

**ACÓRDÃO N.º 66.080
(Processo TC/500048/2017)**

Assunto: Denúncia formulada pelo Sr. OSMAR CEBULISKI, Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Frei Ambrósio, no município de Santarém, sobre supostas irregularidades ocorridas no contrato nº 03/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Nacional Construções e Serviços Técnicos LTDA. Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012:

- 1 – Conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Sr. OSMAR CEBULISKI, Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Frei Ambrósio, no município de Santarém;
- 2 – Determinar a juntada dos autos às contas anuais da Seduc, referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, período este de vigência do contrato nº 003/2014, para análise das responsabilidades em conjunto e aplicações das eventuais sanções cabíveis.

**ACÓRDÃO N.º 66.081
(Processo TC/503011/2020)**

Assunto: Denúncia formulada por pessoa física, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos praticada por servidor do Estado do Pará, SAULO BARBOSA DE SOUSA.

Advogada: BRUNNA DANIELE MENEZES FARIAS – OAB/PA nº 28.297
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, conhecer e julgar procedente a denúncia formulada, determinando que os autos sejam juntados às contas anuais da SEAP/PA, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, período este em que foi verificada a acumulação indevida de cargos, para análise das responsabilidades em conjunto e aplicações das eventuais sanções cabíveis.

**ACÓRDÃO N.º 66.082
(Processo TC/504019/2012)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL GASPAR VIANNA referente ao exercício de 2009.

Responsável: BENEDITO PAULO BEZERRA
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº19.503 de 23/05/2023, extinguir o processo referente à prestação de contas de responsabilidade do Sr. BENEDITO PAULO BEZERRA, Diretor-Presidente à época da Fundação Pública Estadual Hospital Gaspar Vianna, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 66.083
(Processo TC/504289/2012)**

Assunto: Prestação de Contas referente a Convênio SESPA nº 090/2007 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessados: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MORAES e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO

Advogado: JOSÉ BRANDÃO FÁCIOLA DE SOUZA, OAB/PA nº 11.853
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (art.191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº19.503 de 23/05/2023, extinguir o processo referente à prestação de contas de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MORAES, Diretor à época do Hospital Universitário João de Barros Barreto, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 66.084
(Processo TC/016963/2022)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA nº 14.045

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 56.951, de 29/08/2017
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 191, §3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, e no art. 11 da Resolução nº 19.503, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, prefeito à época do município de Gurupá, tornando insubsistente o ACÓRDÃO nº 56.951, de 29/08/2017, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento do presente processo.

**ACÓRDÃO N.º 66.085
(Processo TC/009109/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria, consubstanciado na Portaria Nº 2394, de 13/06/2021, em favor de GRAÇA MARIA DE CARVALHO NOBRE, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Padrão A04CAAJ, lotada na Comarca da Capital.

**ACÓRDÃO N.º 66.086
(Processo TC/001956/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA DO PARÁ – SAULO DE TARSO COSTA E COSTA, ALDINEI CASTRO DA SILVA, CRISTIANE MARIA DA SILVA BARBOSA e SAVIO RENATO LIMA DE ALMEIDA;
- 2) Recomendar à FASEPA que:

a) Realize estudo detalhado e preciso acerca da existência de cargos obsoletos passíveis de serem extintos (os vagos) ou colocados em extinção (os providos) mediante lei, para possibilitar a posterior terceirização dessas atividades – notadamente as de apoio (nível fundamental e médio);

b) Após realização do estudo acima mencionado, demande a SEPLAD para planejamento e verificação da adequação orçamentária e financeira, com o objetivo de posterior envio de projeto de lei com as adequações necessárias;

c) Proceda, em conjunto com a SEPLAD, à realização de planejamento - por exemplo, decenal com revisão periódica anual - para o provimento gradual dos cargos efetivos, de modo a adequar as obrigações constitucionais do concurso público (art. 37, inciso II, CF) com os da responsabilidade fiscal (art. 163, inciso I c/c art. 167-A c/c art. 169, CF c/c Lei Complementar nº 101/2000) – fazendo a projeção da receita e da despesa como se todos os cargos estivessem providos, levando ainda em consideração o crescimento vegetativo da folha de pagamento, para saber o quantitativo seguro que permitiria equacionar esses dispositivos constitucionais e legais, contraditórios entre si.

**ACÓRDÃO N.º 66.087
(Processo TC/015641/2021)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA DO PARÁ – ELMA DE SOUZA GOMES, ANA MARIA DA SILVA BOTELHO, JOSEFA EDILANIA CELESTINO NEGRÃO, JULIA MARIA DE NAZARE FERREIRA, FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO, SANDRA HELENA COSTA PERDIGÃO, JOSINETE RODRIGUES DE SOUZA, DEJANIRA DA FONSECA DA SILVA, FELIPE LUIS DOS SANTOS e JOSÉ ELSON GOMES DA SILVA;
- 2) Recomendar à FASEPA que:

a) Realize estudo detalhado e preciso acerca da existência de cargos obsoletos passíveis de serem extintos (os vagos) ou colocados em extinção (os providos) mediante lei, para possibilitar a posterior terceirização dessas atividades – notadamente as de apoio (nível fundamental e médio);

b) Após realização do estudo acima mencionado, demande a SEPLAD para planejamento e verificação da adequação orçamentária e financeira, com o objetivo de posterior envio de projeto de lei com as adequações necessárias;

c) Proceda, em conjunto com a SEPLAD, à realização de planejamento - por exemplo, decenal com revisão periódica anual - para o provimento gradual dos cargos efetivos, de modo a adequar as obrigações constitucionais do concurso público (art. 37, inciso II, CF) com os da responsabilidade fiscal (art. 163, inciso I c/c art. 167-A c/c art. 169, CF c/c Lei Complementar nº 101/2000) – fazendo a projeção da receita e da despesa como se todos os cargos estivessem providos, levando ainda em consideração o crescimento vegetativo da folha de pagamento, para saber o quantitativo seguro que permitiria equacionar esses dispositivos constitucionais e legais, contraditórios entre si.

**ACÓRDÃO N.º 66.088
(Processo TC/521430/2018)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Admissão de Pessoal firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e AUTAMIRA GOMES DE ALMEIDA.